



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.724328/2015-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.463 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente ANA MARIA FERNANDES BANHATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANA MARIA FERNANDES BANHATO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-54.859/2016, às e-fls. 274/290, que julgou procedente a

Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 38/46, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretária da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 148.550,15, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 316/376, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

DA TRIBUTAÇÃO DOS JUROS DE MORA:

a) Que não ocorreu omissão da "RECEITA TRIBUTÁRIA" por parte da Impugnante. Em verdade, a parcela da condenação fixada denominada "JUROS DE MORA" foi declarada judicialmente "NÃO TRIBUTÁVEL" e, por tal motivo, "NÃO INTEGROU A BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS CÁLCULOS JUDICIAIS".

b) Essa foi a razão pela qual a Impugnante informou o seu correspondente valor no quadro "RENDIMENTOS ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS" de sua declaração de ajuste anual entregue em 2012, relativa ao ano-base de 2011, juntamente com a parcela isenta relativa aos contribuintes com 65 anos ou mais (ANEXO 05):

c) Em obediência aos julgados proferidos no processo judicial acima mencionado, os JUROS DE MORA, no importe de R\$ 127.719,67, foram considerados "NÃO-TRIBUTÁVEIS" e, portanto, "PARCELA NÃO INTEGRANTE da BASE DE CÁLCULO do IMPOSTO DE RENDA". d) Dessa forma, o Juiz do Trabalho agiu em perfeita consonância com o julgado exequendo, com o entendimento cristalizado na OJ nº 400/TST e principalmente com o entendimento já pacificado no C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que INTERPRETANDO o artigo 41 da CF/88 assentou por várias vezes e de forma unânime que A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA DEFINIR QUAIS VERBAS DECORRENTES DA DECISÃO QUE PROFERIR SÃO OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

e) POR FIM É RELEVANTE AINDA INFORMAR que A PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, através da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP), DEFENDE O ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E ACIMA TRANSCRITO, repita-se, no sentido de que "CUMPRE A PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROLATORA DO TÍTULO JUDICIAL E COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO RESPECTIVA, DEFINIR A INCIDÊNCIA, OU NÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E PARA O IMPOSTO DE RENDA", de maneira que não se afigura nenhum pouco COERENTE OU LÓGICO que

a FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA desconsidere-o para fins de constituir crédito tributário.

DO AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO:

f) Ocorre que os rendimentos creditados em favor da Impugnante na conta judicial (R\$ 10.936,46) não estão sujeitos à tributação do imposto de renda, diante do que estabelece a regra do artigo 777, XIII do RIR (Dec. 3000/99), pois o depósito judicial inicial (R\$ 786.094,79) acrescido de correção monetária e juros remuneratórios FOI REVERTIDO À ORA IMPUGNANTE, credora no processo 892/2007. Somente poderia ser tributado caso tivesse sido revertido à PRÓPRIA DEPOSITANTE, OU SEJA, ÀQUELA QUE FOI CONSIDERADA DEVEDORA NO MESMO PROCESSO, fato que inoocorreu.

g) Pode-se concluir que a fiscalização não se houve com acerto em considerar como espécie de "RENDIMENTO TRIBUTÁVEL", montante da remuneração gerada pelo depósito na conta poupança judicial e correspondente ao período de 28/09/2011 até 21/12/2012, uma vez que não se sujeitam à tributação. Se assim não se considerar, as regras do artigo 777, XIII, do Dec. 3000/99 (RIR) e da IN DA SRF Nº 15, DE 06/06/2001, ART. 5º, XXVII estarão sendo ofendidas.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

h) Acrescente-se ao quanto foi acima demonstrado e impugnado, o fato de que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO é a responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria da ora Impugnante (artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, de 22/02/1996, e Decreto Estadual nº 35.530, arts. 192/202, de 19/09/1959. (ANEXOS 03 e 04). Não foi por outro motivo que a FAZENDA ESTADUAL foi solidariamente condenada nos autos do processo 892/2007, da 65a. VT-SP, a efetuar o pagamento das diferenças correspondentes postuladas.

i) Por conta disso e do disposto no art. 157, I, da CF/88, à FAZENDA ESTADUAL pertence o imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre o valor pago a ora Impugnante no mencionado processo judicial, aliás, como ela própria sustentou nos referidos autos. (ANEXO 07 - Petição de fls. 444).

j) Em consequência, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO é PARTE LEGÍTIMA para discutir aspectos de direito relacionados com a isenção e/ou não tributação dos vencimentos de seus servidores.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS

k) Não tendo havido má-fé da contribuinte, mas patente omissão do Poder Judiciário e do Banco Depositário no sentido de sanarem as gritantes omissões e erros no preenchimento do "Comprovante de Rendimentos" e DIRF que geraram, apesar dos insistentes requerimentos da Impugnante, que acabou recebendo informações incorretas e incompletas para declarar o seu imposto de renda, afigura-se indevida a cobrança de juros moratórios e multa computados na Notificação de Lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com a seguinte “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS” (e-fl. 41):

Deixou de incluir nos rendimentos tributáveis o valor de juros dos rendimentos tributáveis ...

Depreende-se do complemento encimado que a própria acusação fiscal entendeu que os supostos rendimentos omitidos dizem respeito aos juros decorrentes da ação judicial.

Já a contribuinte, em apertada síntese, aduz não ser cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, por ter finalidade de reparar prejuízos, sendo incontestada sua natureza indenizatória.

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função,** conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, sendo este a única motivação da acusação fiscal, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Sendo assim, resta prejudicada a análise das demais razões do recurso.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira